



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 08593/20

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas

Advogado: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB n.º 17.148)

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00013/2021

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos reclamados pelos peritos desta Corte, enviado eletronicamente em 23 de fevereiro de 2021 pelo Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos, advogado do Prefeito do Município de Cubati/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 2.163/2.164, onde o causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, alegando, sumariamente, a impossibilidade de digitalizar, no termo solicitado, a documentação requisitada pela unidade técnica de instrução desta Corte, diante do período de pandemia atual.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, verifica-se, inicialmente, que a solicitação de prorrogação de prazo efetuada pelo Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos, patrono do antigo Alcaide de Cubati/PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, decorreu de requisições de diversos documentos pelos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 2.152/2.153 e 2.160/2.161, cujos prazos iniciais para as remessas foram, respectivamente, de 15 (quinze) e 10 (dez) dias, objetivando a instrução da prestação de contas do referido gestor municipal, referente ao ano de 2019.

Além do mais, evidencia-se a competência do relator para deliberar acerca do petítório, consoante definido no art. 6º, § 3º, da resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017, com a redação alterada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 06/2020). Deste modo, diante das justificativas do peticionário, entendo plenamente cabíveis as dilatações dos lapsos temporais por iguais períodos, em conformidade com o disciplinado na mencionada resolução normativa.

Ante o exposto, acolho a solicitação e determino as prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) para o petítório de fls. 2.152/1.153 e por mais 10 (dez) dias para o requerimento de fls. 2.160/2.161, conforme estabelecido no art. 6º, § 3º, da referida Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017, com a redação alterada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 06/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 08593/20

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 12:00



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR